



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000716-78.2024.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante ANA FRANCISCA GALLO BARBOSA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000716-78.2024.8.26.0160

Apelante: ANA FRANCISCA GALLO BARBOSA

Apelado: BANCO BMG S/A

2ª Vara Cível da Comarca de Descalvado

Voto nº 14884

APELAÇÃO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. *Diante da ausência do recolhimento das custas preparo, cabia à parte demonstrar o pagamento da guia, inclusive junto à instituição financeira (ou até pela juntada de extratos), o que não ocorreu. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Recurso deserto. Apelo manifestamente inadmissível, ao qual se nega seguimento, nos termos do art. 932, III do CPC.*

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto no âmbito da Ação de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos orais interposta por **ANA FRANCISCA GALLO BARBOSA** em face de **BANCO BMG S/A**.

No caso sob julgamento, a sentença extinguiu. A decisão de fl. 64, irrecorrida, indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Em sede de preliminar em apelação, requereu a apelante a concessão do benefício da gratuidade, sob a alegação de hipossuficiência financeira. Contudo, foi determinada a intimação da apelante para comprovar os pressupostos para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil (fl. 165)

A apelante foi devidamente intimada em 20 de janeiro de 2025 (fl. 167).

O prazo decorreu sem o cumprimento da determinação (fl. 168).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece seguimento, tendo em vista a ausência de comprovação os pressupostos para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, cabia a apelante demonstrar o pagamento da guia, inclusive junto à instituição financeira (ou até pela juntada de extratos), o que não ocorreu.

Logo, subsistiam os efeitos da anterior rejeição da gratuidade processual e que motivou o indeferimento da petição inicial.

Ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, o necessário recolhimento do preparo, forçoso o reconhecimento da deserção do recurso manejado, o que inviabiliza seu conhecimento, nos termos do artigo 932, inciso III do Código Processo Civil.

Em situação semelhante, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, sublinhados por suas ementas:

"RECURSO – Apelação – Ausência de recolhimento do preparo, não obstante a concessão de prazo para tanto após o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado pelos apelantes – Deserção caracterizada – Recurso não conhecido, com majoração dos honorários de sucumbência (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC)."

(Apelação Cível nº 1085833-62.2020.8.26.0100, relator o Desembargador PAULO PASTORE FILHO, julgado em 24/11/2021)

"Apelação – Gratuidade de justiça indeferida por este Relator – Preparo não recolhido – Deserção caracterizada – Recurso não conhecido."

(Apelação Cível nº 1012432-40.2019.8.26.0011, relator o Desembargador SOUZA LOPES, julgado em 24/11/2021)

"APELAÇÃO. PREPARO. Pedido de assistência judiciária em sede recursal. Indeferimento. Concessão de prazo para recolhimento. Inércia do recorrente. Deserção. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(Apelação Cível nº 1011057-05.2017.8.26.0001, relator o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargador AFONSO BRAZ, julgado em 23/11/2021)

Em suma, nega-se conhecimento ao recurso de apelação.

DISPOSITIVO.

**Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO
do recurso, por conta da reconhecida deserção.**

**Alexandre David Malfatti
Relator**